

ANO .2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 92/2005.....

OBJETO Estabelece critérios para a pintura ou identificação de
veículos e máquinas automotoras da municipalidade......

Apresentado em sessão do dia 22/08/2005.....

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Prejudicado.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Redação ao Projeto de Lei nº 92/2005, de autoria do Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Estabelece critérios para a pintura ou identificação de veículos e máquinas automotoras da municipalidade.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

irregularidade

Sala das Comissões, *22* de *setembro* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, *22* de *setembro* de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Redação ao Projeto de Lei nº 92/2005, de autoria do Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Estabelece critérios para a pintura ou identificação de veículos e máquinas automotoras da municipalidade.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

irregularidade

Sala das Comissões,²² de^{setembro}.....de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,²² de^{setembro}.....de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 92/2005, de autoria do Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Estabelece critérios para a pintura ou identificação de veículos e máquinas automotoras da municipalidade.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 92/2005
Estabelece critério para pintura ou identificação de veículos e máquinas da
municipalidade

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 92/2005 pretende estabelecer critérios para a pintura ou identificação de veículos e máquinas da municipalidade

A proposta versa sobre administração, uso e alienação de bens públicos e, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Municipal, 9ª edição, Malheiros, pág. 221) esclarece que:

“O Município, como entidade estatal e pessoa jurídica, desde a sua formação recebe coisas corpóreas e incorpóreas; adquire direitos e contrai obrigações. Todo esse complexo de bens constitui o patrimônio público municipal, sujeito à Administração local, que regulará o seu uso e lhe dará a destinação adequada e, excepcionalmente, fará a alienação conveniente.

e continua

O patrimônio público municipal é, assim, formado por bens de toda natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para os administrados.

Após conceituação feita acima, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, desde que atendido o interesse público (vide artigo 11, VII, da LOMB), sendo certo que, por consequência, cabe a ele legislar sobre o assunto.

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....






CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público;

Desta forma, diante dos argumentos lançados acima, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

O objeto do presente projeto é afeto às atribuições do município.

Regular quanto à competência do município em regular a matéria.

II - DA INICIATIVA

Tocante à iniciativa, vale dizer que o projeto encontra um obstáculo intransponível, vez que fere a independência entre os Poderes, Executivo e Legislativo, e desrespeita o que está previsto na Constituição Federal por pretender interferir na organização administrativa e/ou nos serviços públicos prestados pela Prefeitura Municipal.

O art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal arrola as hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República que, por analogia, aplica-se também aos governadores e prefeitos (*São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*). Assim, embora a importância nela inculcada, não cabe ao vereador apresentar projetos desta natureza, pois claramente se verifica que o objetivo é traçar regras para o prefeito na administração dos bens municipais, limitando suas atribuições.

O uso e a conservação dos veículos são atribuições conferidas ao prefeito municipal, cabendo à Câmara Municipal interferir apenas quando for o caso de mudar a destinação destes bens, como a destruição ou alienação.

Veja o que Hely (ob. cit. pág. 226) preleciona a respeito:

A administração dos bens municipais, em sentido restrito, compreende unicamente a sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e, em sentido amplo, abrange também a alienação dos bens que se tornarem inservíveis ou inconvenientes ao domínio público, como, ainda, a aquisição de novos bens necessários aos serviços locais. O administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar sua destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa.

Não bastasse, a Lei Orgânica do Município estabelece em seu art. 115:

Art. 115 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos se percebe que obrigar o Executivo a pintar apenas certas inscrições e brasão do município é caso de interferência na gestão administrativa, fato este vedado pela CF/88.

Ademais, como bem descreve o art. 1º do projeto, o objetivo pretendido já se encontra amparado pela Lei Orgânica do Município de Bebedouro, pois o art. 14, V, dispõe ser proibido manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos. Desta forma, se houver desrespeito a esta regra, a conduta do administrador pode ser tipificada como ato de improbidade administrativa.

Vale mencionar uma citação feita na obra do Prof. ALEXANDRE DE MORAES (Constituição do Brasil Interpretada e legislação infraconstitucional – Atlas – 5ª edição – pág. 138):

Sistema de governo e lealdade constitucional – combate à guerrilha institucional:

Como salientam Canotilho e Moreira (Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 71) - "Um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar práticas de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num amplo sentido de responsabilidade de Estado (statesmanship)".

Enfim, a competência para iniciar projeto que fixa critério de pintura em veículos da municipalidade é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está irregular.

Pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 03 de setembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129



Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Gabinete da Vereadora Dárcy Vera
 Fone / Fax : 0 xx 16 : 607.40 30 - 635.2923 - 635.6751

Fax : _____

Instituição : vereador Gilberto Basile - PF.

Para : _____

Aos Cuidados de : Paulo ehianoni



116

Relator
LUIZ TAMBARA
(Signature)
Presidente
NIGRO CONCEIÇÃO
(Signature)

São Paulo, 11 de março de 2002.
Participaram do julgamento os Desembargadores
NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUIS DE MACEDO, VISEU JÚ
NIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, DENSER DE SA, PAULO
SHINTATE, BORELLI MACHADO, FLAVIO PINHEIRO, GILDO DOS
SANTOS, FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE
SOUZA, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GÔ
MES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY
CAMILO, MATTOS FARIA e CEZAR PETUSO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Jus
ticia do Estado de São Paulo, por votação unânime, juí
gar procedente a ação, de conformidade com o relatório
e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 067.251-0/5-00,
da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, sendo requerido o PRESI
DENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO:

10
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº
67.251.0/5 SÃO PAULO - Voto nº 11.547

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
PRETO

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMENTA: Adm. - Lei nº 3.385, de 09/04/1999, do Município de Ribeirão Preto. Estabelece a obrigatoriedade da colocação de filtros de água em casas, lavabos e banheiros, sob pena de multa de 300 UFIR's. Controle sanitário e exercício do poder de polícia sanitária. Financiamento. Matéria relativa à direção superior da administração municipal. Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade. - Violação de disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido implícito para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.385, de 9 de abril de 1999, do Município de Ribeirão Preto.

T. Tambora

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
PRETO propôs presente AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE em face da CÂMARA MUNICIPAL
DE RIBEIRÃO PRETO, pedindo a declaração de
inconstitucionalidade da Lei nº 3.385, de 9 de abril de 1999,
que estabelece a obrigatoriedade da colocação de filtros de

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 1



no. 007.261.0/5

COLENDO ORGAO ESPECIAL - RIBEIR LUIZ ELIAS TABARA 2
inconstitucionalidade da Lei n° 8.385, de 9 de abril de 1999,
Procede, integralmente, o pedido de declaração de
É o relatório.

pela improcedência do pedido.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA opinou

auto-organização do Município

manter sua falta de interesse em matéria que envolve

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO

questionado diploma legal.

prestou informações, sustentando a constitucionalidade do

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

do Poder Executivo.

discricionário de administração dos serviços públicos, a cargo

II e XVIII, da Constituição Paulista, visto que se cuida de ato

porque afronta o comando contido nos artigos 5º, c 47, incisos

regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias;

UPRR's no caso de infração" (artigo 2º). "O Poder Executivo

usuários" (artigo 1º). "Fica estipulada a multa de 300 (trezentas)

colocar filtros de água para uso de seus funcionários e

"Todos os bares, lanchonetes e similares ficam obrigados a

água em bares, lanchonetes e similares, com o seguinte teor:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



C. L. Antas



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, que estabelece a obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR's no caso de infração, a ser disciplinada em regulamento, não obstante os argumentos expostos pelo ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em seu lúcido parecer.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: *"Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidas os princípios estabelecidas na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, *"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, impessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários*

COLENDO ORGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 3

R.D.N. 007.261 - 015

C. L. L. L.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconstrução de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa própria para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (juízoamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicções ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara) (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição atualizada por Eunice de Andrade Azevedo, Tácio Balestero Azeite e José Emmanuel Burle Filho, 2001, págs. 729 e 730). Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: "Em sua função normal e predominantemente sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repetir, que o Legislativo prevê in genere, o

CORRENDO ORGAO ESPECIAL - Héctor LUIZ ELIAS TÁMBARA 4

(Handwritten signature)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental*. Atando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade

COLENDO ORGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA - 5

ADSM: 067.251-015

Câmara Municipal de São Paulo
07



7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; e XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo."

Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. "No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição própria e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Alcêo e José Emmanuel Burtê Filho, 2001, pág. 658).

Por outra vertente, segundo assinala o mérito Professor HELY LOPES MEIRELLES, "a fiscalização e execução das medidas sanitárias, o Município as realiza nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente. Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na

COLENO ORGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 7

REIN. 067.261 - C/5

106

Carreira Municipal - Expediente

ASSIN: Oct - 261 - 0/5

COLLINDO ORGAO ESPECIAL - KAMAR LUIZ ELIAS LAMBARA 8

Em suma, além de interter na esfera de atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, o estabelecimento da obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, para uso de seus funcionários e usuários, implica em criação de despesas públicas e não constitui a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. Del por que a Lei n° 8.385, de 9 de abril de 1999, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, feita frontalmente o disposto nos artigos 5°, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que usurpam ou suprimem funções próprias do

seu cumprimento, em assunto de polícia sanitária.

próprias do Executivo, pois lhe atribuiu o dever de fiscalizar independência dos Poderes e total respeito às atribuições permissão, incidiu em inconstitucional violação do princípio da como ocorreu no caso sob exame, os casos específicos da sob pena de multa de 300 (trezentas) UFR's por infração, similares, de filtros para uso de seus funcionários e usuários, obrigatoriedade de colocação em bares, lanchonetes e Marcio Schneider Reis, 2000). É evidente que a lei ao impor a Editores, 11ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e *forma regulamentar*" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros

Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ver Darcy Vera

PHONE NO. : 6354438

JUN. 23 2005 06:49PM P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

Prefeito Municipal, conforme demonstrado acima, além de criar despesa sem indicar a fonte de custeio.

Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.385, de 9 de abril de 1999, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, comunicando-se a Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.

Luiz Elias Tâmbara

= Luiz Elias Tâmbara =

Relator

COLENDO ORGÃO ESPECIAL - Relator LUIZ ELIAS TÂMBARA 9

Câmara Municipal Beldourto
05



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de vistas em 05/09/05
Pelo (a) Gilberto B. Basile
Filho - Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10357/2005

DATA: 16/08/2005 HORA: 09:23:19

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

92
Lu

PREJUDICADA

PROJETO DE LEI Nº 92 /2005

Estabelece critérios para a pintura ou identificação de veículos e máquinas automotoras da Municipalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1 - Fica estabelecido, com fundamento no Inciso V do Art 14, da Lei Orgânica do Município, critérios para a pintura ou identificação dos veículos e das máquinas da municipalidade, observando-se as seguintes condições:

I - A identificação dos veículos e das máquinas da Municipalidade se realizara, exclusivamente pela utilização das cores da bandeira do Município e do brasão Municipal, como assim estabelece a Lei Municipal nº 2321.

II - Nenhum outro símbolo ou logotipo será permitido inserir-se nessa identificação.

III - excetuam se os logotipos ou símbolos próprios das Fundações, Autarquias, Programas específicos, desde que devidamente definidos em ato legal, assim como a frase "uso exclusivo em serviço".

Parágrafo Único – As condições estabelecidas neste artigo passam a valer a partir da primeira pintura ou identificação que os veículos ou as máquinas venham a passar.

Art 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 3 - Esta Resolução entrara em vigor na data de sua promulgação revogada as disposições em contrario.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 2005.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PMDB

Plei13-05



"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa a uniformizar a cor e as inscrições feitas nos veículos e nas demais máquinas automotoras pertencentes ao município, valorizando as cores de nossa bandeira e impedindo o uso de bens públicos para a promoção de pessoas ou governos, independentemente de da pessoa que estiver à frente do Executivo, Legislativo e das autarquias municipais.

A idéia é evitar que nas trocas de Administração os referidos bens sejam utilizados como meios de campanha publicitária, que nada de retorno traz ao município e, ainda, acarreta gastos desnecessários de recursos públicos com a pintura ou colagem de adesivos ligados à frases, símbolos ou slogans pessoais ou partidários.

Não bastasse, a inscrição "uso exclusivo em serviço" tem por objetivo dar transparência à população em geral da utilização dos veículos, evitando-se, assim, eventuais desvios.

Desta forma, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2005.

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

"Deus Seja Louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2321 DE 14 DE OUTUBRO DE 1993

(Projeto de Lei de autoria do Vereador José Carlos Mesquita Ribeiro).

Dispõe sobre o uso de cores da Bandeira de Bebedouro na padronização da frota de veículos da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da utilização das cores da Bandeira do Município de Bebedouro: branco, vermelho e verde - na padronização dos uniformes da Banda Marcial, dos veículos, máquinas quando possível, placas indicativas de obras e outros.

ARTIGO 2º - Os veículos e outros bens a que se refere esta Lei, deverão ser decorados com o brasão do Município nas portas e outros locais que sejam bem visíveis e que apresentem superfícies que permitam a aplicação de adesivos.

ARTIGO 3º - Fica expressamente vedada a veiculação do nome dos responsáveis pela Administração, Prefeito, Vice Prefeito, Presidente da Câmara ou Vereadores, nos veículos e placas indicativas a que se refere o Artigo 1º.

ARTIGO 4º - Esta Lei deverá vigorar, a partir da data de sua publicação, para a padronização dos bens que vierem a ser adquiridos. Os bens que já pertencem à Prefeitura Municipal, assim como os uniformes dos componentes da Banda Marcial de Bebedouro, serão padronizados gradativamente e conforme a necessidade de manutenção e pintura.

ARTIGO 5º - Esta Lei, no que for omissa, poderá ser regulamentada por Decreto.




PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO

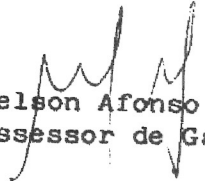
ARTIGO 6º - As despesas com a presente Lei correrão por conta de verbas destinadas a manutenção do Patrimônio Municipal.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de outubro de 1993


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de outubro de 1993


Nelson Afonso
Assessor de Gabinete